

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.596/01/2^a
Impugnação: 40.010047606-03
Impugnante: Restaurante Casa Chop Samambaia Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Cássia Maria Lopes Cançado/Outros
PTA/AI: 01.000009096-86
Inscrição Estadual: 062.616521.0065 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – Restam demonstradas nos autos as saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de dezembro/91 a maio/93, apuradas mediante o confronto de documentos extrafiscais com a escrita da contribuinte, conforme quadro de fls. 08. Exigências fiscais mantidas de acordo com o DCMM, acostado às fls. 50/51. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de dezembro/91 a maio/93, apuradas mediante o confronto de documentos extrafiscais com a escrita da contribuinte, conforme quadro de fl. 08 dos autos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 276/280.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 284/286, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa o presente litígio sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de dezembro/91 a maio/93, no valor total de CR\$ 2.484.097.109,46, apuradas mediante o confronto de documentos extrafiscais com a escrita da contribuinte, conforme quadro de fl. 08 dos autos.

Ressalte-se que os documentos subsidiários que deram suporte ao trabalho fiscal foram regularmente apreendidos no interior do estabelecimento da Contribuinte,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em 28-05-93, conforme TADO nº 068957 (fl. 53), nos exatos termos do estatuído nos artigos 845 e 846, ambos do RICMS/91, encontrando-se anexados às fls. 54 a 269 dos autos, sendo que em relação aos mesmos a Autuada teve oportunidade de “vista” (fls. 272/274), sem, entretanto, se manifestar.

Infere-se que os mencionados documentos extrafiscais tratam-se de controles internos da empresa que evidenciam a irregular saída de mercadoria e conseqüente omissão de receita, conforme definido no art. 110 da CLTA/MG, eis que o contrário não resulta do conjunto das provas que deveriam ter sido apresentadas pela Contribuinte.

Frise-se que o procedimento adotado pelo Fisco é considerado tecnicamente idôneo encontrando-se fundamentado no que preceitua o art. 838, inciso I, do RICMS/91, ou seja:

“análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários”.

Registre-se que o AI encontra-se corretamente capitulado nas disposições insertas nos incisos VI e IX, da Lei nº 6.763/75, sendo, *in casu*, exigida a penalidade isolada de 20% prevista no art. 55, II, “a”, da aludida norma legal.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa temos que tal fato não ocorreu, haja vista que a Autuada recebeu em devolução os livros e documentos fiscais requisitados pelo Fisco mediante o TIAF de fl. 06, conforme atesta o “recibo” firmado em 16-07-93 pelo sócio-gerente da empresa, Sr. Luiz Trillo Blanco, no verso do TO de fl. 07 dos autos.

Relativamente à atualização do crédito tributário com base na UFIR, a mesma é prevista na Resolução nº 2.220/92 c/c a Lei nº 8.383/91, não tendo esta Casa competência para negar-lhe aplicação, a teor do estatuído no art. 88, I, da CLTA/MG.

Importante destacar que a Autuada em 14-10-93, ou seja, 8 (oito) dias antes da protocolização da Impugnação, mediante as GAs de fls. 38 e 39 dos autos, efetuou depósito inicial de 5% das exigências, visando o “parcelamento” do remanescente em 36 parcelas, circunstância que evidencia o acerto do trabalho fiscal.

Não obstante, face à ausência do “requerimento de concessão de parcelamento” bem como a própria apresentação da mencionada Impugnação, referido valor foi considerado como sendo “pagamento parcial” das exigências e abatido no DCMM de fls. 50/51, conforme observação do Fisco de fl. 45 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências de acordo com o DCMM acostado aos autos às fls. 50/51, considerado o pagamento efetuado pelo Contribuinte, conforme guias autuadas às fls. 38/39.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram também do julgamento, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 25/10/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

/MDCE/GGAB

CC/MG